

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 453, DE 2009

Inclui parágrafo único ao art. 21 da Constituição Federal, tratando da prestação direta dos serviços e instalações de energia elétrica.

Autores: Deputado VIEIRA DA CUNHA e outros

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de autoria do ilustre Deputado Vieira da Cunha, que tem como objetivo a inclusão de parágrafo único ao artigo 21 da Constituição Federal, que trata das competências da União.

O dispositivo que se pretende incluir suprime a obrigatoriedade da licitação prevista no art. 175 da Constituição – que obriga a realização de licitação para a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão – quando o Poder Público optar pela prestação dos serviços de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água em regime de serviço público por meio de suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Com a inclusão do dispositivo, considera o autor que restaria pacificado o entendimento jurídico no sentido de que a prestação de serviços públicos é também direta quando efetuada por meio de pessoas

jurídicas criadas no âmbito da descentralização da Administração, mediante procedimento unilateral de outorga.

A licitação seria também prescindível nas hipóteses em que o Poder Concedente e o prestador de serviços públicos integrante da Administração Indireta pertençam a entes políticos distintos.

Segundo a justificação, *“a ideia que fundamenta a presente PEC é garantir a continuidade da prestação de serviços públicos prestados por entidades estatais”*.

O autor afirma, por fim, que, especificamente no âmbito do setor elétrico, a prorrogação das atuais concessões tem sido objeto de intenso debate jurídico. Com a PEC, esse debate restaria limitado àquelas outorgadas a particulares, conferindo maior segurança jurídica na prestação de serviços públicos relacionados ao setor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 453, de 2009.

A admissibilidade de uma PEC tem como pressuposto a conformidade da proposição em relação às limitações circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador. Tais limitações estão consignadas no artigo 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

A matéria tratada na proposição em exame também não pode ter sido objeto de nenhuma outra PEC rejeitada ou tida por prejudicada na mesma sessão legislativa (CF/88; art. 60, § 5.º).

Quanto a esses aspectos formais não há óbices à admissibilidade da PEC nº 453, de 2009.

Conforme o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sua sujeição às chamadas *cláusula pétreas* constitucionais, verificamos que a reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos mencionados.

É de amplo conhecimento que a análise do mérito da proposição extrapola o exame de admissibilidade do qual se incumbe, neste momento, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tal análise, somada ao exame da técnica legislativa, especialmente no que diz respeito à adequação da escolha do artigo a ser alterado, devem ficar reservadas à Comissão Especial a ser constituída, nos termos regimentais, com esse fim específico (RICD, art. 202, §2º).

Sem embargo da disposição regimental, não podemos deixar de fazer considerações acerca do conteúdo da PEC.

É certo que o Estado tem como função precípua a prestação de serviços públicos, e para cumprimento desse mister, a Constituição Federal autoriza o Poder Público a atuar diretamente ou mediante o regime de concessão ou permissão, sendo, nestes casos, obrigatória a licitação. (CF/88; art. 175).

A presente PEC busca abrir uma exceção a esse regime de obrigatoriedade de realização do certame licitatório para delegação da prestação dos serviços públicos. Dada a supremacia da Constituição, tal intento não seria possível por meio de legislação ordinária.

Contudo, a alteração proposta se mostra viável pela via escolhida – Proposta de Emenda à Constituição. Trata-se, a nosso ver, de tema inserido na esfera da escolha política do legislador constituinte derivado. Deverá este decidir quanto ao grau de participação do Estado na atividade econômica e na execução dos serviços públicos. São inúmeros os fatores a considerar, tais como a garantia de qualidade dos serviços prestados, a capacidade de investimentos para modernização e ampliação dos serviços, a modicidade das tarifas, entre outras.

Caberá, pois, ao legislador, de modo legítimo, a escolha do caminho pelo qual pretende seguir o Estado brasileiro, no tocante ao regime de prestação de serviços públicos.

Assim, não vislumbramos quaisquer óbices para que este Colegiado autorize o prosseguimento da tramitação da proposição.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 453, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator